



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007659-77.2018.8.16.0044

Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.976.540,21

Autor(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
• DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA

I – DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO NOS SEQS. 822.1/822.6

1. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela **Seta Brindes Promocionais LTDA** nos seqs. 822.1/822.6, oportunidade em que sustenta ser credora das recuperandas no importe de R\$ 117.653,60 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em virtude da procedência da ação de cobrança, autuada sob o nº 0003512-18.2012.8.16.0044 que tramitou perante este juízo.

Na mesma habilitação, Roberto César Cabral afirma também ser credor das recuperandas do valor de R\$ 11.765,36 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o que seria decorrente de honorários de sucumbência da mesma lide citada acima.

Pois bem.

Sem maiores digressões, tenho que o pedido apresentado não merece sequer ser conhecido, na medida em que de acordo com a legislação falimentar, as habilitações de créditos retardatárias deverão ser autuadas em apartado, constituindo erro grosseiro a apresentação nos próprios autos da recuperação judicial.

A propósito, veja-se o que dispõe o art. 10º, § 5º c/c art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.



Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Assim sendo, em consonância com o parecer encartado pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 826.1, tenho que a presente habilitação de crédito não merece ser conhecida.

1.1. Ante o exposto, **deixo de conhecer** o pedido de habilitação de crédito realizado no seq. 822.1.

2. Ainda, **indefiro** o pedido formulado no seq. 822.1 para fins de intimar/remeter cópia dos presentes autos ao membro do Ministério Público, com o intuito de verificar a prática de eventual crime previsto na LREF, na medida em que, da análise dos autos, ao menos no sentir deste juízo, não se encontra indícios mínimos do cometimento do delito previsto no art. 171 da LREF, a saber:

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Saliente-se que, caso o peticionante acredite na prática do referido crime, este mesmo pode dirigir diretamente sua manifestação ao Ministério Público para que se tome as providências adequadas.

II – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recuperação judicial deferida às empresas **Alliance Indústria e Comércio de Confeções LTDA e Divulgue Bonés Promocionais LTDA**, pertencentes ao autointitulado “Grupo Bonelli”.

Decorrido o prazo de supervisão judicial, o Sr. Administrador Judicial apresentou parecer no seq. 832.1 pugnando pelo encerramento do feito, afirmando que, durante os dois anos de supervisão, as recuperandas cumpriram todas obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo na decisão de seq. 560.1.

Ordenada a intimação das recuperandas (seq. 834.1), estas manifestaram sua anuência e concordância em relação ao pedido de encerramento da recuperação judicial (seq. 838.1).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de recuperação judicial objetiva conferir ao devedor as condições necessárias para superar a crise econômico-financeira e, por consequência, propiciar o soerguimento da pessoa jurídica.



No plano de recuperação judicial, há uma projeção de pagamentos escalonados, onde o devedor propõe aos seus credores o adimplemento dos débitos em determinados prazos, os quais podem ser inferiores ou superiores ao previsto no comando legal que trata da matéria.

Mesmo nos casos em que os pagamentos sejam ajustados por longos períodos, o legislador achou por bem definir que o andamento da recuperação judicial se submeteria à fiscalização do juízo recuperacional, com auxílio do Administrador Judicial, apenas pelo período de 2 (dois) anos, contados da decisão concessiva da recuperação judicial ao devedor.

Este biênio seria suficiente para verificar a condução das atividades empresariais e, principalmente, o cumprimento das obrigações iniciais impostas no plano aprovado em assembleia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que o termo inicial do período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano (REsp nº 1.853.347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 11.05.2020).

Com as alterações promovidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, o art. 61 trouxe previsão expressa de que o prazo de supervisão judicial **deve ser contado da data da concessão da recuperação judicial**, independentemente da celebração de aditivos ao plano de recuperação judicial, encerrando as discussões jurisprudenciais sobre o tema. Veja-se:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A respeito de tal prazo, cumpre frisar que **não** se encontra na esfera de disponibilidade da recuperanda e seus credores acordar o encerramento da recuperação judicial em período superior ao biênio legalmente estabelecido.

Isto porque, o referido dispositivo legal não abre nenhuma exceção à regra, razão pela qual o prazo de tramitação do processo de recuperação judicial, após a homologação do plano é de, no máximo, 2 (dois) anos contados da decisão concessiva, independentemente de eventual disposição em sentido contrário.

A existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa a conferir segurança jurídica ao instituto da recuperação judicial, porquanto garante a transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial. Acrescente-se que prolongar esse prazo traria insegurança, não apenas sobre a possibilidade de a recuperanda pagar suas dívidas e se reerguer, mas, principalmente aos credores em verem a real possibilidade de receberem os seus créditos em tempo razoável.

Com efeito, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e o prolongamento de discussões que devem ser relegadas ao mercado e não ao âmbito judicial, até porque os credores e as instituições de crédito detêm melhores condições de aferir a real capacidade de pagamento da recuperanda do que o Juízo.



Neste cenário, findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, incumbe ao magistrado proferir sentença de encerramento da recuperação judicial, determinando a quitação de honorários e eventuais custas processuais, bem como a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação perante a Junta Comercial, tendo em vista que esgotado o acompanhamento no período crítico para implementação da estruturação negociada com os credores e possibilitar que a recuperanda possa realizar novos negócios para incremento de sua atividade produtiva.

Sobre o tema, prudente destacar que:

A manutenção da empresa em processo de recuperação por até 2 anos após a aprovação do plano pode ser vista positivamente, por permitir a fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário durante esse período inicial de execução do plano, bem como por estabelecer uma punição mais rigorosa para o eventual inadimplemento convalidação da recuperação em falência. Por outro lado, essa solução acarreta o aumento dos custos do processo e pode dificultar a recuperação do crédito do devedor, que por 2 anos será obrigado a apresentar-se ao mercado com a expressão, ao lado de seu nome, 'em Recuperação judicial' (MUNHOZ, EDUARDO SECCHI. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 304).

Grifei.

Destaque-se, entretanto, que esse encerramento não significa a declaração de cumprimento integral das tratativas constantes no plano de recuperação judicial ou a inexistência de outras obrigações perante os credores. Em verdade, apenas se encerra o período de fiscalização direta pelo juízo por meio do processo judicial e atribui exclusivamente aos credores a função de fiscalização do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial e a cobrança de eventuais créditos pela via adequada.

Acrescente-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial vencida nos dois anos subsequentes à homologação judicial do plano permite que o credor promova execução específica de seu crédito (art. 59, §1º, da LREF). Poderá, alternativamente, formular pedido de falência autônomo baseado em descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial (art. 94, III, "g", da LREF), ainda que a recuperação já tenha sido encerrada judicialmente.

Pontue-se, por relevante, outro argumento que ressalta ainda mais a necessidade de encerrar o processo judicial recuperacional é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos deletérios na atividade econômica da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial de forma prolongada. Afinal, uma das maiores dificuldades enfrentadas no exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas grandes instituições financeiras, factorings e Fundos de Investimento de Direitos Creditórios de custo muito elevado aos tomadores.

Assim, o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial através da superação da crise econômico-financeira que afetou a empresa, servindo o plano para recuperar os créditos dos credores e parceiros comerciais e também proporcionar uma readequação da própria operação a fim de reconstruir a competitividade e a capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos pela empresa em processo de soerguimento. Para que isso se torne realidade, é necessário que a empresa goze de boa



reputação para obtenção de crédito, bem como da confiança dos seus parceiros comerciais, sendo certo que o prolongamento do acompanhamento judicial da recuperação torna o negócio temerário para potenciais fornecedores de crédito e parceiros comerciais.

Nesses termos, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permite que a empresa possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e, de corolário, os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro e na atividade econômica como um todo, além de posicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, possibilitando que reconquiste a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações financeiras e comerciais.

O encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos da decisão concessiva só traz vantagens às partes envolvidas, eis que a recuperanda voltará a “andar com suas próprias pernas”, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criará, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, utilizar-se do pedido de falência, se for o caso.

Outrossim, prolongar o período de supervisão judicial da recuperação para além do biênio legal impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamentos inerentes à atividade judicial, como custas e despesas processuais, honorários ao Administrador Judicial e dos advogados que representam as partes envolvidas no processo, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

No presente caso, vê-se que tanto o PRJ foi homologado quanto a recuperação judicial foi concedida na data de 05.10.2021 (seq. 560.1). Ademais, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial determinou o cumprimento do art. 61 da LREF (item 2.4 do seq. 560.1).

Ressalte-se que, *in casu*, verifica-se que já se implementou o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, considerando que a recuperação judicial foi concedida em 05.10.2021 (seq. 560.1), podendo durar apenas até 04.10.2023.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer óbice fático ou legal ao deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial, sendo que o prolongamento do acompanhamento judicial, como dito linhas acima, apenas poderia trazer prejuízos à recuperanda, seus credores e potenciais parceiros financeiros e comerciais.

Por fim, importante destacar que os incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações /habilitações, não são obstáculos para o encerramento da recuperação judicial, eis que assim disciplina expressamente o art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005. Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. Portanto, condicionar o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente, mantendo todos os encargos sobre a recuperanda sem efetivo benefício aos credores.

Encerrado o processo de recuperação judicial, referidos incidentes ainda pendentes devem ser convertidos em processos autônomos, por mera decisão judicial, e tramitarão pelo rito comum até o sentenciamento pelo



juízo da recuperação judicial, em vista da perpetuação da competência do juízo especializado (art. 43 do CPC). As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo órgão *ad quem* e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à concretização prática do crédito reconhecido judicialmente.

Por sua vez, as ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência.

Nesse sentido, colho do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211 /STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido (STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017 /0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13 /02/2020)

Ainda, a respeito do tema, seguem os seguintes arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS - INSURGÊNCIA DO BANCO – ALEGADA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES - **PERÍODO DE SUPERVISÃO DE 2 (DOIS ANOS) - FLUÊNCIA DO PRAZO SEM INADIMPLÊNCIA - DEVER DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 61, 62 E 63 DA LEI N. 11.101/05** – CABE AO CREDOR BUSCAR A



SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INADIMPLIDO APÓS O PRAZO BIENAL POR MEIO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU REQUERIMENTO DE FALÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-PR 00074644420088160044 Apucarana, Relator: ruy a, Data de Julgamento: 24/07 /2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023) **grifei**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. SENTENÇA QUE ENCERROU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Apelação Cível INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP: RECURSOS ANALISADOS CONJUNTAMENTE. MESMO TEMA ABORDADO.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE SUPERVISÃO DE 2 (DOIS ANOS). FLUÊNCIA DO PRAZO SEM INADIMPLÊNCIA. DEVER DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 61, 62 E 63 DA LEI N. 11.101/05. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao analisar o Recurso Especial n. 1.864.112/PR, o qual foi interposto em face de decisão deste Tribunal, que analisou decisão que homologou o plano de recuperação judicial, em voto do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE ficou decidido que o prazo de supervisão judicial deveria se limitar a dois anos, contado da data de sua concessão. Tal decisão transitou em julgado dia 22/03/2022.2. Nesse particular, como bem ponderado em sentença, deve se ter em mente que "o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores (seq. 495) e a recuperação judicial foi concedida por este juízo, nos termos do plano e do aditivo aprovados, por meio da sentença de seq. 682, data de 08/10/2017". Consequentemente, a fiscalização judicial dos atos da recuperanda foram encerrados dia 08/10/2019, eis que já havia decorrido o prazo de dois anos.3. **A Lei de Recuperação Judicial n. 11.101/05 estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo período de 2 (dois) anos, a partir da concessão da recuperação judicial. Aliado a isso, o artigo 63 da mesma norma destaca que se as obrigações foram cumpridas no prazo de 2 (dois) anos, caberá ao Juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.** 4. **Portanto, os requisitos necessários ao encerramento da recuperação restaram preenchidos, uma vez que não houve em quaisquer dos recursos apresentados pelos credores prova de que a recuperanda permanece inadimplente por débito assumido no plano de recuperação judicial no período de fiscalização.** O que se aponta é a existência de crédito inadimplido em período posterior ao de supervisão, o que enseja a propositura de demanda autônoma, conforme determinação clara da Lei. 5. Se houver inadimplência do débito assumido pela empresa devedora, o qual ficou sujeito aos termos da recuperação judicial, caberá ao credor interessado buscar a satisfação do crédito por meio de execução específica ou requerimento de falência, nos termos do artigo 94 da Lei regente (artigo 62).6. Portanto, correta a sentença ao declarar por sentença o encerramento da recuperação, uma vez que não se visualiza débito da devedora durante o período de supervisão judicial. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BELONICE DOS SANTOS: RECURSO QUE NÃO REBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não existe nas razões deste recurso tese argumentativa suficiente a afastar os fundamentos expostos pelo Magistrado, optando o recorrente por trazer para este Egrégio Tribunal fundamentos que não são capazes de impugnar ponto a ponto os argumentos lançados pelo Magistrado singular. 2. Disso decorre a inobservância da dialeticidade dos recursos, prevista no artigo 1.010, inciso II do



Código de Processo Civil, aplicado analogicamente para todos os recursos. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RECUPERANDA: JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR OS ATOS EXECUTIVOS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO. ATRAÇÃO DO JUÍZO QUE FINALIZA COM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTOS DE EXECUÇÃO QUE DEVE RETORNAR AO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. "Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial". (AgInt no CC n. 164.903/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/5 /2020, DJe de 12/5/2020.) 2. "Todavia, encerrada a recuperação judicial da empresa, as execuções singulares cujos créditos não foram habilitados no processo de soerguimento devem retornar a seus respectivos juízos para o devido prosseguimento e satisfação de seus credores". (AgRg no CC n. 142.082 /DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 19/3/2020) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0001257- 72.2016.8.16.0133 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.04.2023) (TJ-PR - APL: 00012577220168160133 Pérola 0001257-72.2016.8.16.0133 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 05/04/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023) **grifei.**

Em arremate, inexistindo fundamento hábil que obste a imediata finalização do processo de recuperação judicial do “Grupo Bonelli”, o encerramento dos presentes autos de soerguimento é medida judicial de rigor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando-se em consideração que o Administrador Judicial informou o cumprimento de todas as obrigações dentro do biênio legal, conforme seq. 292.2 dos autos de prestação de conta nº 0008866-77.2019.8.16.0044, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial das devedoras **Alliance Indústria e Comércio de Confeções LTDA** (CNPJ nº 08.155.229/0001-07) e **Divulgue Bonés Promocionais LTDA** (CNPJ nº 85.475.028/0001-38), pertencentes ao autointitulado “**Grupo Bonelli**”, na forma do art. 63 da LREF e, por consequência, determino:

(a) O pagamento, pelas recuperandas, do saldo porventura existente dos honorários ao Sr. Administrador Judicial. Fica, desde já, o Sr. Administrador Judicial dispensado de apresentar relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (art. 63, III, da LREF);

(b) O pagamento, pelas recuperandas, das custas processuais devidas neste feito e nos autos que tramitaram/tramitam neste juízo em que as recuperandas restaram sucumbentes, o que deverá ser apurado pela Serventia (art. 63, II, da LREF);

(c) A expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ao Ministério da Fazenda (Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda) e à Junta Comercial do Paraná comunicando o encerramento da recuperação judicial da devedora e solicitando a realização das providências cabíveis, inclusive com a retirada da anotação da expressão “**Em Recuperação Judicial**” da razão social da empresa devedora (art. 63, V, da LFRE);



(d) Que a Serventia promova a **expedição de edital**, a ser publicado no veículo de comunicações oficiais do Poder Judiciário do Paraná e no sítio eletrônico próprio do Administrador Judicial, cientificando terceiros interessados e credores sobre o encerramento desta recuperação judicial;

(e) Que a Serventia promova a adoção das diligências que se fizerem necessárias visando a retirar a menção "**Em Recuperação Judicial**" de todos os processos em trâmite neste juízo em que figure como parte a empresa devedora. Caberá à própria empresa devedora comunicar aos demais juízos onde eventualmente figure como parte acerca do encerramento de seu processo de recuperação judicial.

(f) Que a Serventia **traslade cópia desta sentença** em eventuais habilitações/impugnações distribuídas por dependência que ainda não tenham recebido decisão final em sede deste primeiro grau de jurisdição, intimando-se os respectivos autores para que tomem ciência de que tais feitos ficam, desde logo, convertidos em ações que tramitarão pelo procedimento comum.

Nos termos do que determina o art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005, **exonero** o Administrador Judicial do encargo a que foi nomeado neste feito a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações/habilitações pendentes ou recurso contra esta sentença.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive as dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente na data de sua inserção do sistema PROJUDI. Intimem-se.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

